



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.675-C, DE 2006

(Da Sra. Mariângela Duarte e do Sr. Luiz Bassuma)

Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º – A Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas na implementação das disposições estabelecidas por esta Lei:

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas

nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º Os centros de biotecnologia, previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI – contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que motivou, inicialmente, a apresentação deste projeto de lei foi a preocupação com a implantação do Centro de Biotecnologia da Mata Atlântica, nos moldes em que se propõe seja implantado o Centro de Biotecnologia da Amazônia.

O Centro de Biotecnologia da Amazônia integra o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia – PROBEM, instituído através do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002.

Configura-se de alta relevância a instituição de um programa como esse, e para a segurança de sua implementação e manutenção, não só para a Amazônia, mas também para a Mata Atlântica, a Zona Costeira e Marítima e outros Biomas Nacionais, entendemos que as suas diretrizes devam ser estabelecidas através de lei, nos termos apresentados na presente proposição.

Expostas as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo constitucional no artigo 23 c/c os artigos 24, VI; 48, IV; 218 e ss., da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, bem como a responsabilidade do Estado para com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 2006.

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Luiz Bassuma
Deputado Federal – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675/06, de autoria dos Deputados

Mariângela Duarte e Luiz Bassuma, define os objetivos e as diretrizes para a assim denominada Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais.

A proposição determina que a implementação ocorra de forma participativa e integrada entre os governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil (setor produtivo, associações civis e comunidades tradicionais).

Os dez objetivos apresentados no art. 2º, em linhas gerais, procuram incentivar, inclusive com linhas de financiamento, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a instalação de indústrias na área de biotecnologia em todos as regiões do país, prevendo também a exploração sustentável da biodiversidade e a inserção das comunidades tradicionais na bioprospecção e no processo produtivo.

Dentre as diretrizes, destaca-se a criação de centros de biotecnologia em todos os biomas, voltados à pesquisa sobre biodiversidade, e interligados em uma rede nacional de laboratórios e grupos de pesquisadores. Tais centros constituiriam a espinha dorsal da rede e estariam envolvidos no desenvolvimento de novas tecnologias, formação de recursos humanos, apoio a empresas e prestação de serviços nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia.

A proposição repete o texto do substitutivo do então Deputado Hamilton Casara, apresentado ao Projeto de Lei nº 614/03 (igualmente de autoria da Deputada Mariângela Duarte), aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Tal projeto já contava com aprovação também na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. A única diferença entre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 614/03 e o Projeto de Lei nº 7.675/06 é a mudança do termo “programa” para “política”.

Apresentado em dezembro de 2006, o Projeto de Lei nº

7.675/06 foi arquivado ao final da legislatura anterior, e desarquivado mediante requerimento do autor em fevereiro passado. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil conta com duas condições básicas para o desenvolvimento de pesquisas de ponta em biotecnologia: a megadiversidade biológica encontrada nos biomas nacionais e o respeito conquistado pelos nossos cientistas junto a seus pares em outras nações.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq lista, dentre um total de 6.031 grupos de pesquisa instituídos no Brasil, nas mais diversas áreas de aplicação, 2.087 grupos (10,7%) voltados ao desenvolvimento de produtos e processos biotecnológicos. A implantação de diversos centros de biotecnologia de norte a sul do País, somados a instituições antigas, como a FIOCRUZ e a EMBRAPA, para citar apenas duas, são exemplos do grau de maturidade que a pesquisa brasileira atingiu nesse ramo da ciência.

Além das oportunidades criadas por essas condições favoráveis, a Nação tem obrigações constitucionais e legais de criar mecanismos de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais, com especial destaque para a biodiversidade.

Não bastassem as determinações da legislação pátria, o Brasil participa de um notável esforço internacional nesse sentido, como expoente signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica. Reza essa convenção, em seus artigos 10 e 19, que as partes contratantes devem incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional e promover a gestão da biotecnologia e a distribuição de seus benefícios.

Todos reconhecem a importância da Amazônia nesse sentido, porém sabemos que a biodiversidade na Mata Atlântica é ainda mais notável, e que o Cerrado detém uma imensa riqueza botânica, associada aos conhecimentos tradicionais que indicam seus usos potenciais em fármacos e na agricultura.

Os ilustres Deputados Mariângela Duarte e Luiz Bassuma levaram esses fatos em consideração, ao apresentarem o Projeto de Lei nº 7.675/06. Tomando por base o Decreto nº 4.284/02, que instituiu o Programa Brasileiro de Ecologia e Molecular para Uso Sustentável – Probem, ao qual está integrado o Centro de Biotecnologia da Amazônia, os parlamentares tomaram a iniciativa de estender o programa aos demais biomas.

Por conseguinte, tendo em vista que a proposição atende ao interesse público, visando à pesquisa e ao aproveitamento econômico em bases sustentáveis da biodiversidade brasileira, e que não há qualquer restrição à proposição, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.675/06.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.675/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Átila Lins, Bel Mesquita, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Joseph Bandeira e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675/06, dos Deputados Mariângela Duarte e Luiz Bassuma, define os objetivos e as diretrizes para uma “Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais”.

A proposição visa a fomentar a pesquisa, a capacitação tecnológica e a instalação de indústrias na área de biotecnologia em todos os biomas brasileiros, prevendo a exploração sustentável da diversidade biológica e a inserção das comunidades tradicionais na bioprospecção e no processo produtivo.

Nas diretrizes, prevê a criação de centros de biotecnologia para pesquisa sobre biodiversidade, e interligados em uma rede nacional de laboratórios e grupos de pesquisadores. Os centros de biotecnologia atuariam em rede e promoveriam o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação de recursos humanos, o apoio a empresas e a prestação de serviços nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia.

A proposição repete o texto do substitutivo do então Deputado Hamilton Casara, apresentado ao Projeto de Lei nº 614/03 (igualmente de autoria da Deputada Mariângela Duarte), aprovado nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Tal projeto já contava com aprovação também na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. A única diferença entre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 614/03 e o Projeto de Lei nº 7.675/06 é a mudança do termo “programa” para “política”.

Apresentado em dezembro de 2006, o Projeto de Lei nº 7.675/06 foi arquivado ao final da legislatura anterior, e desarquivado mediante requerimento do Autor em fevereiro passado. Recebeu parecer pela aprovação, sem alterações, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO Do RELATOR

A Deputada Mariângela Duarte, associada ao nobre Deputado Luiz Bassuma, ao apresentarem o Projeto de Lei nº 7.675/06, o fazem incorporando diversos aperfeiçoamentos ao texto original, constante no Projeto de Lei nº 614/03.

Partiram do Decreto nº 4.284/02, que instituiu o Programa Brasileiro de Ecologia e Molecular para Uso Sustentável – Probem, ao qual está integrado o Centro de Biotecnologia da Amazônia, e adequaram a proposição conforme as recomendações do substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, em 2006.

Os parlamentares tomaram a iniciativa de estender o Probem aos demais biomas do País, conscientes de que não só na Amazônia está a riqueza biológica. O Cerrado e a Mata Atlântica, por exemplo, têm número expressivo de espécies endêmicas e estão muito mais ameaçados do que o maior bioma nacional.

A proposição em tela, considerando especialmente a inicial, em 2003, tramita há muito nesta casa sem que avance a contento no processo legislativo. O relator anterior nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Dr. Nechar, apresentou parecer pela aprovação, o qual ora acompanho. Tenho a acrescentar apenas que a Política proposta se encaixa perfeitamente em uma iniciativa que, se vingar, poderá impulsionar sobremaneira o desenvolvimento da Amazônia.

Trata-se da idéia, concebida pela Academia Brasileira de Ciências, de investir na transformação de três instituições de pesquisa e duas universidade amazônicas em um grande instituto tecnológico voltado ao uso sustentável de recursos naturais. Para ter sucesso, essa iniciativa precisa apenas do apoio do Poder Público, pois capacidade acadêmica o Brasil tem. Ao conceber políticas de pesquisa como essa, nossos ilustres colegas demonstraram uma brilhante visão de futuro que só nos resta acompanhar.

Uma vez que os debates anteriores em muito aperfeiçoaram a proposição, e que ela traz contribuição relevante ao desenvolvimento científico e ao uso sustentável da biodiversidade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.675/06.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2009

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.675/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Germano Bonow, Luiz Carreira, Nilson Pinto, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2006, de autoria dos nobres Deputados Mariângela Duarte e Luiz Bassuma, “estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, e pela sociedade civil organizada” (Art. 1º).

Essa política tem por objetivos, nessas regiões, incentivar a exploração econômica da biodiversidade; promover a implantação de polos de bioindústrias; estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos; estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais; estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de

biotecnologia; implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias; promover a inserção das populações tradicionais no processo produtivo; zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade; promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos; e articular canais de financiamento.

O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo dos Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

O projeto estabelece, ainda, as diretrizes a serem seguidas na implementação das medidas previstas e os objetivos dos centros de biotecnologia a serem criados.

Por fim estabelece que “As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.” (Art. 6º).

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 12 de setembro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 7.675/2006.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 26 de agosto de 2009, aprovou o Projeto de Lei nº 7.675/2006.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O projeto de lei em referência, apenas estabelece as diretrizes e os objetivos para uma política de ecologia molecular para uso sustentável da biodiversidade, não criando gastos adicionais para a União ou redução das receitas públicas. Por essa razão, entendemos não ser cabível o pronunciamento quanto à adequação da Proposição, conforme o citado art. 9º da Norma Interna.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.675, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado Virgílio Guimarães

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.675-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, José Maia Filho, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
